



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 687, DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre sugestão nº 1, de 2014 de proposta de projeto que cria o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 1, de 2014, originada dos trabalhos desenvolvidos durante o Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2013, intenta criar o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade de professores e alunos.

Nos termos da Sugestão, é autorizada a criação de Núcleos Multidisciplinares de Prevenção nas escolas, compostos por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, um representante do Conselho Tutelar e um profissional da área de segurança pública. Cabe a esses Núcleos realizar avaliações periódicas das ações do Programa e planejar suas atividades, a serem realizadas, pelo menos uma vez ao mês, envolvendo: jogos pedagógicos; palestras interativas com distribuição de cartilhas sobre prevenção da violência; dinâmicas de grupo; incentivo à leitura, por meio da distribuição e do intercâmbio de obras literárias; acompanhamento psicológico; filmes educativos; e reuniões periódicas com pais e professores.

A Sugestão também prevê a possibilidade de que os referidos Núcleos sejam criados em unidades socioeducativas de internação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que a fiscalização do Programa a ser instituído seja realizada trimestralmente.

Na justificação, os autores destacam a importância de assegurar aos estudantes brasileiros maior segurança e integridade física e psicológica, conforme preconizado pelo ECA. Enfatizam, ainda, o funcionamento dos Núcleos sugeridos como espaço de apoio às ações pedagógicas e de cidadania, além de aproximar a comunidade e a escola.

A Sugestão, inicialmente proposta como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2013, pelas Jovens Senadoras Ágata Pereira, Ana Paula Feitosa, Danielle Almeida, Marta Pereira, e pelo Jovem Senador Márcio Bugine Jr., foi detidamente discutida e aprovada, com emendas, pelo conjunto de participantes da edição de 2013 do Programa Senado Jovem Brasileiro.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Como esse é o caso da Sugestão nº 1, de 2014, encontram-se atendidos os requisitos regimentais para sua apreciação.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. De fato, a apreciação deste Colegiado tem caráter preliminar, pois, segundo o parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH se transformam em proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para tramitação regular, incluindo a oitiva das comissões de mérito competentes.

Nesse sentido, e considerando que não vislumbramos óbice de cunho constitucional ou jurídico para a transformação da Sugestão nº 1, de 2014, em proposição legislativa, louvamos a iniciativa dos Jovens Senadores em trazer a esta Casa tema tão importante quanto a prevenção da violência pela ação multidisciplinar na escola.

Estamos certos de que o debate da matéria pelos Senadores fará eco às preocupações esposadas pelos jovens estudantes que participaram desse

notável exercício de cidadania e aprendizado da democracia na Casa da Federação, que constitui o cerne do Programa Senado Jovem Brasileiro.

III – VOTO

Dante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Sugestão nº 1, de 2014, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2014

Cria o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade de professores e alunos.

Art. 2º Para executar as ações do Programa poderão ser criados Núcleos Multidisciplinares de Prevenção (NMP) nas escolas.

§ 1º Os NMP serão compostos por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, um representante do Conselho Tutelar e um profissional da área de segurança pública.

§ 2º Os NMP realizarão avaliações periódicas das ações do Programa e planejarão suas atividades.

§ 3º As atividades realizadas pelo Programa de que trata o art. 1º envolverão:

I – jogos pedagógicos;

II – palestras interativas, com distribuição de cartilhas sobre prevenção da violência;

III – dinâmicas de grupo;

IV – incentivo à leitura, através da distribuição e do intercâmbio de obras literárias;

V – acompanhamento psicológico;

VI – filmes educativos;

VII – reuniões periódicas com pais e professores.

Art. 3º As atividades do Programa de que trata o art. 1º deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 4º Poderão ser criados NMP, nos moldes previstos nos artigos anteriores, nas unidades socioeducativas de internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 5º A fiscalização do Programa de que trata o art. 1º será realizada trimestralmente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

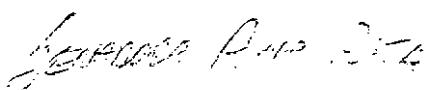
JUSTIFICAÇÃO

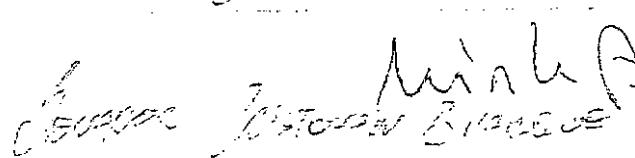
O projeto visa à criação de Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, por meio de ações preventivas e educativas que garantam maior segurança e integridade física e psicológica aos membros da comunidade escolar, especialmente aos estudantes, conforme é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os Núcleos a serem criados pelo Programa nas escolas e nas unidades socioeducativas de internação funcionarão como espaço de apoio às ações pedagógicas e de cidadania, além de configurar elo de aproximação entre a comunidade e a escola.

Trata-se de proposição derivada de sugestão oriunda da iniciativa das Jovens Senadoras Ágata Pereira, Ana Paula Feitosa, Danielle Almeida, Marta Pereira, e do Jovem Senador Márcio Bugine Jr, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 1, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Ana Rita
 RELATOR: X

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>Presidente</u>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paim</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>R. Buarque</u>	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) <u>Wellington Dias</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Vanessa Grazziotin</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB) <u>Lidice da Mata</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <u>Magno Malta</u>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB) <u>Gim</u>	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB) <u>Marcelo Crivella</u>	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Publicado no **DSF**, de 19/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13615/2014